

Maria Angela Comegna
Aluna do Programa de Pós Graduação em Geografia Humana do Departamento de
Geografia da Universidade de São Paulo – USP
macomegna@uol.com.br

Impactos da Convenção sobre Biodiversidade nas Comunidades Tradicionais da Bolívia

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada em 1992 na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, determinou um importante marco na política ambiental do Planeta.

Reflexo de uma nova ordem ambiental global que, segundo o geógrafo Ribeiro, pode ser considerada como um subsistema heterogêneo e multipolar do atual sistema internacional (RIBEIRO, 2001: 37), a CNUMAD conseguiu mobilizar lideranças políticas de 178 países¹ ao lado de uma expressiva participação da sociedade civil, através das Organizações não-governamentais (ONGs).

A partir da CNUMAD, o conceito de segurança ambiental global e as políticas de desenvolvimento sustentável, promoveram um novo marco legal internacional, baseada numa série de acordos multilaterais globais que incluíram instrumentos jurídicos, que visaram o estabelecimento de normas para limitar e reverter os impactos dos processos econômicos e tecnológicos sobre o meio ambiente.

¹ Segundo Ribeiro, dos 178 Estados-nação participantes da Conferência, 114 foram representados pelos próprios Chefes de Estado, dentre os quais, alguns líderes de países centrais, como a França e os Estados Unidos da América (RIBEIRO, 2001: 108).

Dentre os acordos multilaterais globais², destaca-se a Convenção sobre Biodiversidade (CB), que estabeleceu, “um novo código de conduta , no plano internacional, para tratar da questão” (ALBAGLI, 2001: 1).

Este novo “código” é sem dúvida, consequência direta, por parte das nações, da conscientização da perda de biodiversidade que, devido principalmente ao seu valor estratégico, é matéria-prima potencial para o desenvolvimento de biotecnologias avançadas que manipulam a vida ao nível genético.

A CB, assinada por 188 países, dentre os quais a Bolívia, constituiu-se no principal tratado internacional no que se refere ao reconhecimento e valorização oficiais dos conhecimentos e práticas originadas pelas comunidades tradicionais relacionadas à biodiversidade, podendo ser considerada como o primeiro tratado ambiental que enfrenta os temas de propriedade intelectual e distribuição equitativa de benefícios oriundos da biodiversidade.

Seus principais objetivos se respaldam na conservação da diversidade biológica; utilização sustentável de seus componentes e na participação justa e equitativa nos benefícios que derivem dos recursos genéticos.

A partir da CB, tanto os recursos genéticos como os conhecimentos tradicionais associados a estes, deixaram de ser de livre acesso, criando-se critérios para a sua regulação, através de normas relativas à distribuição justa de benefícios aos detentores dos citados recursos bem como, às populações possuidoras dos conhecimentos tradicionais sobre os mesmos. Segundo Albagli, atualmente

O que está basicamente em questão é a disputa pelo controle sobre a biodiversidade, particularmente sobre a informação contida nos recursos

² Os acordos firmados na CNUMAD foram expressos como Convenções internacionais. Essas Convenções referiram-se às mudanças climáticas globais e ao acesso e manutenção da biodiversidade. Houve ainda a Declaração do Rio, contendo princípios sobre a preservação da vida no Planeta e a Declaração de Florestas, visando a manutenção das mesmas. Cabe ainda destacar outro documento, a Agenda XXI, contendo ações para “minimizar os problemas ambientais mundiais” (RIBEIRO, 2001: 108).

biogénéticos. Essa disputa vem expressando-se através de um extenso debate sobre a propriedade e o status legal dos recursos genéticos e, também dos conhecimentos tradicionais sobre a biodiversidade, bem como sobre a legislação de patentes nessa área (ALBAGLI, 1998:72-73).

Sobre esta questão, Rifkin também afirma que

Conflitos gerados pela usurpação da sabedoria indígena e dos recursos nativos vêm ocorrendo com muita frequência, à medida que os mercados globais, em uma mudança histórica, passam de uma economia baseada em combustíveis fósseis e metais raros para outra baseada em recursos genéticos e biológicos (RIFKIN, 1999: 54).

Por isso, hoje existem importantes avanços em relação ao reconhecimento da importância do tema e na formalização de compromissos internacionais para sua atenção.

O processo se faz mediante um amplo debate referente ao modelo jurídico a ser aplicado para a proteção de tais conhecimentos e práticas tradicionais, pois, sendo estes produtos do intelecto humano com características peculiares, se apresentam dificuldades no momento da aplicação das normativas nos sistemas existentes de reconhecimento e de propriedade intelectual.

O caráter coletivo destes conhecimentos, de heranças culturais, de patrimônio cultural das coletividades, compostas por povos indígenas³ ou comunidades locais, que doravante, chamaremos de comunidades tradicionais, fazem com que os sistemas existentes não

³ A população indígena, segundo dados do *Viceministerio de Asuntos Indígenas y Pueblos Originarios* para 1998 era da ordem de aproximadamente 4.135.026 de pessoas bilingües nativo-espanhol, o que representa muito mais de 50% da população nacional.

Esta população forma parte de 37 diferentes povos indígenas e originários, que se distribuem em todos os departamentos que conformam a Bolívia. Destes, 50% vivem em assentamentos tradicionais: comunidades e territórios indígenas e originários; 3% em áreas de colonização e 47% em cidades médias ou maiores (ESTRATEGIA REGIONAL DE BIODIVERSIDAD, 2001:16).

respondam adequadamente às exigências normativas que estas populações necessitam, criando-se a demanda pela criação de um sistema *sui generis* de proteção, que garanta o reconhecimento dos direitos coletivos e de uma distribuição de benefícios a seus autores.

Atualmente a Bolívia vem se constituindo num modelo referencial para os demais países da América no que tange à implementação de diversos acordos globais e regionais relativos à temática em questão.

Em nosso trabalho, procederemos ao exame das principais normas de âmbito regional e nacional da Bolívia, que se referem à proteção, recuperação e distribuição dos benefícios relacionados à biodiversidade e aos conhecimentos e práticas tradicionais associadas e produzidas pelas comunidades tradicionais, vistas à luz da CB, o principal tratado internacional referente à temática.

1. A Convenção de Biodiversidade (CB)

A CB⁴ foi ratificada pelo governo da Bolívia mediante a Lei nº 1580, de 25 de julho de 1994. Considerada como um instrumento político controvertido, devido ao seu caráter abrangente e pela diversidade de interesses e conflitos contidos em seu interior, demonstra as dificuldades “para internalizar os custos ecológicos e amalgamar as políticas econômicas e ambientais” (LEFF, 2002: 268).

Concebida inicialmente com uma convenção “guarda chuva” (*umbrella convention*), consolidando outras convenções de alcance global já existentes e que tratam da conservação e preservação da biodiversidade.

Mas, com o passar do tempo, a CB se transformou numa convenção-quadro (*framework convention*), tendo por objetivo o estabelecimento de princípios e regras gerais, não determinando portanto, prazos ou obrigações às Partes. A sua implementação ocorre a partir das decisões das Conferências das Partes (COP) que se reúne de tempos em tempos,

⁴ Convenção de Biodiversidade: <http://www.mma.gov.br/port/sbf/chm/cdb/artigo8.html>

deliberando sobre os temas relacionados à implementação da CB, ou através de protocolos anexos e/ou na legislação interna dos países.

Segundo o jurista Guido Soares, a CB é “um ato internacional complexo, detalhista em sua expressão, composto de um texto principal de 42 longos e minuciosos artigos, ementados e de dois anexos [...]” (SOARES, 2003: 379)

Passagem entre o parágrafo anterior e o seguinte

Na Bolívia, o ponto focal da CB é o *Ministerio de Desarrollo Sostenible*, estando seus principais objetivos confirmados na Constituição do Estado nos artigos 136 e 170 e na *Ley del Medio Ambiente*, lei nº 1333, de 27 de abril de 1992 (artigos 29, 46, 52 e 68).

Cabe ressaltar que, mesmo antes da realização da CNUMAD em junho de 1992, e da promulgação da *Ley del Medio Ambiente*, a conservação da diversidade biológica na Bolívia, vinha sendo regulada por diferentes convenções internacionais e resoluções da FAO, adotando compromissos internacionais sobre recursos fitogenéticos, dos quais o país é signatário⁵.

Estes compromissos eram baseados ainda no princípio de que os recursos naturais seriam patrimônios da Humanidade.

Este princípio foi superado na CNUMAD, passando a determinar o direito soberano dos Estados sobre seus recursos naturais, regulando o acesso aos recursos genéticos e submetendo-os à legislação nacional.

A Convenção tem implicações diretas sobre a Bolívia e outros países megadiversos e multiculturais. A questão do respeito e preservação dos conhecimentos, inovações e práticas das comunidades tradicionais e da distribuição equitativa de benefícios, conforme o

⁵ Dentre estas convenções, destacamos a Convenção de Espécies Migratórias de Animais Silvestres (1970), Convenção para a Proteção do patrimônio Mundial Cultural e Natural (1972) e a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora em perigo de Extinção-CITES (1973).

artigo 8 (j), encontra-se estreitamente relacionado a outros artigos da própria CB: o artigo 8 (j) está associado ao acesso aos recursos genéticos; distribuição de benefícios; direitos de propriedade intelectual; uso sustentável da diversidade biológica, e direitos territoriais, imprescindíveis para a manutenção e sobrevivência das citadas comunidades em todo o planeta.

Segundo a CB, os Estados tem o direito soberano de explorar seus próprios recursos na aplicação de sua política ambiental e a obrigação de assegurar que as atividades que se desenvolvam sob sua jurisdição, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou regiões situadas além da jurisdição nacional.

Sobre o uso sustentável dos componentes da diversidade biológica, a CB estabelece que cada Parte Contratante deverá adotar medidas relativas à proteção e utilização consuetudinária dos recursos biológicos, em conformidade com as práticas culturais tradicionais que sejam compatíveis com as exigências da conservação ou da utilização sustentável e, prestará também ajuda às populações locais para preparar e aplicar medidas corretivas nas zonas degradadas onde a diversidade biológica tem se reduzido.

Nesse aspecto, a *Ley del Medio Ambiente* obriga que o planejamento do desenvolvimento nacional e regional da Bolívia incorpore a dimensão ambiental, usando como instrumentos o ordenamento territorial⁶, considerando a capacidade de uso dos ecossistemas, a localização dos assentamentos humanos e a conservação do meio ambiente.

⁶ No ano de 2001 foi aprovado pela Câmara dos Senadores o Projeto de Lei 142/00-01 sobre Ordenamento Territorial e enviado para a Câmara dos Deputados para sua revisão. A organização territorial na Bolívia ocorrida em 1994 (CABEZA, 2002:12), visou a integração da população segundo critérios sócio-econômicos e culturais, incluindo desta forma, regiões anteriormente marginalizadas, no sistema político da Bolívia.

No artigo 8 (j), sobre Conservação *in situ*, a CB procura estabelecer as condições necessárias para harmonizar a utilização com a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de seus componentes.

Cada Parte Contratante, se possível, e em concordância à sua legislação nacional, respeitará, preservará e manterá os conhecimentos, as inovações e as práticas das comunidades indígenas e locais, que manifestem estilos tradicionais de vida pertinentes à conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica e promoverá sua aplicação mais ampla com a aprovação e a participação daqueles que possuem esses conhecimentos, inovações e práticas e incentivará a repartição equitativa dos benefícios derivados da utilização desses conhecimentos, inovações e práticas .

Em relação ao papel das práticas tradicionais na utilização sustentável da diversidade biológica, a CB, no artigo 10 (c), estabelece que cada Parte Contratante deverá promover a utilização consuetudinária dos recursos biológicos, de conformidade com as práticas culturais tradicionais que sejam compatíveis com as exigências da conservação ou da utilização sustentáveis.

No que se refere ao acesso aos recursos genéticos, a CB, reconhecendo os direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, incumbe os Estados de regular o acesso a esses recursos. Segundo a Convenção, o acesso aos recursos genéticos estará submetido ao consentimento fundamentado prévio da Parte Contratante que proporciona os recursos, a menos que essa parte decida de forma diferente, conforme artigo 15 (5).

As Partes Contratantes tomarão as medidas normativas necessárias para compartilhar justa e equitativamente os resultados das atividades de pesquisa e desenvolvimento e os benefícios derivados da utilização comercial ou de outra índole dos recursos genéticos com a Parte Contratante que aporta esses recursos. Essa participação será realizada em condições acordadas entre as Partes (artigos 16; 19; 20 e 21).

Sobre o acesso e transferência de tecnologia, segundo a CB, a Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui a biotecnologia e, que tanto o acesso à tecnologia como sua transferência entre Partes Contratantes, são elementos essenciais para o sucesso dos objetivos da Convenção, se compromete a assegurar e/ou facilitar às outras Partes Contratantes, o acesso às tecnologias pertinentes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, ou que utilizem recursos genéticos e não causem danos significativos ao meio ambiente, bem como a transferência dessas tecnologias.

Cada Parte Contratante deverá também tomar medidas legais com o objetivo de assegurar às Partes, em particular as que são países em desenvolvimento que aportam recursos genéticos e em condições acordadas mutuamente, o acesso à tecnologia que utilize esse material e a transferência a essa tecnologia, incluindo-se aquela protegida por patentes ou outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário (artigos 20 e 21).

Neste aspecto, as Partes, embora reconhecendo que as patentes e outros direitos de propriedade intelectual possam influir na aplicação da CB, devem cooperar segundo a legislação nacional para que estes direitos não se oponham aos objetivos da Convenção.

Na Bolívia, a *Ley del Medio Ambiente* determina que cabe ao Estado a promoção da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico referente ao meio ambiente, à recuperação, uso e melhoramento das tecnologias tradicionais e controle sobre a introdução e geração de tecnologias que ponham em risco o meio ambiente.

A CB, no que se refere à gestão da biotecnologia e distribuição de benefícios, estabelece que cada Parte Contratante deva adotar medidas regulatórias para assegurar a participação efetiva nas atividades de pesquisa sobre biotecnologia das Partes Contratantes e, em particular, nos países em desenvolvimento, que aportam recursos genéticos para tais pesquisas.

Segundo a legislação da Bolívia, as comunidades tradicionais, os agricultores em geral e as instituições competentes, tem direito à informação referente às pesquisas

realizadas, que se efetuem com o material genético procedente de suas propriedades e a compartilhar os benefícios resultantes do uso e da manipulação biotecnológica do germoplasma.

O conteúdo da CB complementa e reforça muitos aspectos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Tribais em Países Independentes, também ratificado pela Bolívia⁷ em um momento, cujos seus princípios ainda não haviam sido completamente aceitos e assimilados pelos Estados.

Instrumento legal voltado praticamente às normas de cooperação, ao contrário de muitas normas internacionais tradicionais, que podem aplicar sanções aos Estados não cumpridores. Por isso, a CB precisa ser considerada como um instrumento que cria um espaço normativo a ser preenchido não só pelos órgãos internacionais criados pela Convenção, mas também pela legislação interna dos Estados, como veremos adiante no caso da Bolívia (SOARES, 2003: 383).

Porém, embora a CB tenha força de lei nos países que a ratificaram, isto não assegura sua capacidade de fazer cumprir suas determinações. A CB deve ser vista como o início de um processo de negociação internacional no que se refere aos vários aspectos relacionados à biodiversidade.

2. Legislação de âmbito nacional

Excluído:

2.1 A Constituição da Bolívia

Excluído: Política do Estado

Nas diversas regiões do território boliviano convivem várias etnias. Esta pluralidade étnica e cultural cria uma relação social complexa entre os diversos grupos da população,

⁷ O referido Convênio, foi ratificado pela Bolívia mediante a Lei nº 1257 de 11 de julho de 1991. Seu conteúdo é amplo e extenso no que se refere ao reconhecimento pleno da propriedade intelectual dos povos indígenas, reforçando os princípios expressos sobre a temática na CB (PÉREYRA, 2000: 5). O Convênio se constituiu em um dos pilares fundamentais para a incorporação dos direitos indígenas nas Constituições dos países andinos. Porém, do ponto de vista dos povos indígenas, este instrumento legal não reconheceu de maneira satisfatória os direitos relativos à livre determinação desses povos ou a distribuição equitativa de benefícios (COMUNIDAD ANDINA DE NACIONES, 2001: 53).

que se traduzem em mudanças políticas, econômicas e sociais. Um exemplo destas mudanças ocorridas, foi a última reforma constitucional do Estado em 1994.

A Constituição da Bolívia entrou em vigor em 02 de fevereiro de 1967, sendo posteriormente reformada e estas reformas foram a ela incorporadas através da lei nº 1615 promulgada no dia 06 de fevereiro de 1995⁸.

Em seus artigos 1º e 171º fica disposta a natureza multiétnica e pluricultural da Bolívia, bem como o reconhecimento da identidade, valores, costumes e instituições dos povos indígenas e originários, havendo pela primeira vez na história do país, o reconhecimento da existência de diversas culturas e cosmovisões (PEREYRA, 2002: 2), no marco do acordado no Convênio 169 da OIT.

O artigo 171 é um novo artigo na Constituição. Concordante com o expresso no artigo 1º, reconhece, respeita e protege todos os direitos dos povos indígenas que habitam o território da Bolívia, seus recursos naturais e dentro deles, tudo que se refere aos recursos da flora e fauna, com efeitos farmacológicos e outros específicos, que se explicam no ponto correspondente

A partir do reconhecimento da personalidade jurídica de comunidades tradicionais, foi possível permitir que esta parcela da população da Bolívia se tornasse o sujeito titular dos direitos e obrigações, ou seja, titular dos direitos coletivos, dentro dos quais estão circunscritos os direitos de propriedade intelectual sobre aquilo que essas comunidades vêm produzindo ao longo da história e que está associado à sua identidade.

Para Pereyra, houve um considerável avanço

[...] en superar la visión liberal del individuo como el único titular de los derechos e deberes, la visión individualista ha sido definitivamente dejada de lado, al reconocer la personalidad jurídica de la comunidad y pueblo indígena (PEREYRA, 2000: 3).

⁸ Texto integral da Constituição: <http://www.georgetown.edu/pdba/Constitutions/Bolivia/consboliv1615.html>

Em seu artigo 6º a Constituição garante todas as disposições referentes à propriedade intelectual, inventos e registros de patentes, não havendo distinção de raça, sexo, idioma, religião, política ou de outra índole, origem, condição econômica, social ou outra qualquer.

No artigo 22 fica assegurada a propriedade privada sempre que seu uso não possa prejudicar o interesse coletivo. Esta é a garantia constitucional obrigatória a se considerar e expressar positivamente em todas as leis ou disposições referentes à propriedade intelectual, inventos, uso, gozo e desfrute desses direitos reconhecidos, sendo portanto considerado inconstitucional contrariar estes direitos, acarretando na sua nulidade.

As declarações, os direitos e as garantias proclamadas no artigo 35 da Constituição, não serão compreendidos como a negação de outros direitos e garantias não enunciados, que surgem da soberania do povo e da forma republicana de governo, sendo concordante com o já analisado artigo 22. Ele reitera as garantias que a Constituição outorga a todos os cidadãos em seu trabalho intelectual, evitando a apropriação indevida da produção intelectual.

As atribuições do Poder Legislativo, segundo o artigo 59, são aprovar os tratados, acordos e convênios internacionais, que serão aplicados e cumpridos no território nacional.

No artigo 228 está expresso que a Constituição é a lei suprema do ordenamento jurídico nacional. Este artigo determina a aplicabilidade hierárquica das normas jurídicas na Bolívia, sob o princípio de que tudo o que for regulamentado contra o prescrito na Constituição, será considerado nulo.

Ainda segundo o artigo 229, os princípios, garantias e direitos reconhecidos pela Constituição não podem ser alteradas pelas leis que regulem seu exercício, nem necessitam de regulamentação prévia para seu cumprimento, significando uma nova reiteração das garantias constitucionais aos direitos dos cidadãos a exercer, com liberdade, as artes e ciências e que estas sejam totalmente respeitadas.

Pudemos constatar dessa forma, que as principais diretrizes contidas na CB, no que se refere às comunidades tradicionais, poderão ser cumpridas na Bolívia, graças às disposições contidas na Constituição, após a reforma do ano de 1995 . Como recorda Pereyra,

[...] *podemos afirmar que el patrimonio cultural tangible e intangible de los pueblos indígenas e originarios está consagrada y protegida por la Constitución Política del Estado* (PEREYRA, 2000: 3).

2.1. Lei do Meio Ambiente

Excluído: 3. Legislação de âmbito nacional⁹

Excluído: 3

*A Ley del Medio Ambiente*⁹ de 1992, tem por objetivo principal a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, regulando as ações dos seres humanos com relação à natureza e promovendo o desenvolvimento sustentável, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida da população, constituindo o meio ambiente e os recursos naturais, patrimônio da nação (artigos 1º e 3º).

Defende o patrimônio natural, constituído pela diversidade biológica, genética e ecológica, suas inter-relações e processos (art. 20).

No tocante aos recursos genéticos, são criadas áreas protegidas, com a finalidade de conservar e preservar o patrimônio natural do país (art. 60).

A lei obriga o Estado a dar prioridade e executar ações de pesquisas científica e tecnológica relacionadas à biotecnologia, agroecologia, conservação dos recursos genéticos, uso de energias, controle de qualidade ambiental e ao conhecimento de ecossistemas do país (art. 86).

⁹ <http://www.bolivia-industry.com/sia/Regula/Ley/Ley.html>

2.2. Lei de Ministérios do Poder Executivo

Excluído: 3

A *Ley de Ministerios del Poder Ejecutivo*, nº1493, 17 de setembro de 1993, transformou a estrutura do Poder Executivo da Bolívia desde o momento em que reduziu o número de Ministérios, visando a modernização do Estado.

Para atender a demanda da questão ambiental, foi criado o *Ministerio de Desarrollo Sostenible y Medio Ambiente*, para atuar a favor do desenvolvimento harmônico da nação, articulando os aspectos humanos, qualidade ambiental, manutenção e recuperação dos recursos naturais renováveis e o aproveitamento econômico racional dos recursos (art. 10).

2.3. Lei de Participação Popular

Excluído: 3

A *Ley de Participación Popular* nº 1551, 20 de abril de 1994, reconhece, promove e articula as comunidades indígenas, campesinas e urbanas na vida jurídica, política e econômica da Bolívia e reconhece a personalidade jurídica dos povos indígenas.

2.4. Lei do Serviço Nacional de Reforma Agrária

Excluído: 3

A *Ley del Servicio Nacional de Reforma Agraria* de 1996, garante os direitos dos povos indígenas e comunidades indígenas e originárias sobre suas terras comunitárias de origem, levando em consideração as implicações econômicas, culturais, sociais e o uso sustentável dos recursos naturais renováveis.

3. Legislação de âmbito regional

Excluído: 4

A Bolívia, ao lado da Colômbia, Equador, Peru e Venezuela, integra a Comunidade Andina (CAN), uma organização regional com personalidade jurídica internacional, cuja principal finalidade, é estabelecer uma unidade econômica, para negociar em condições de equilíbrio e igualdade com os demais países da América Latina.

Os países membros da CAN têm adotado várias Decisões conjuntas, com o objetivo de regular e uniformizar as normas relacionadas ao acesso aos recursos genéticos e à concessão de patentes, como as Decisões 391; 345 e 486.

3.1. Decisão 391

Excluído: 4

Os países componentes da CAN, através da Decisão 391, *Régimen Común de Acceso a los Recursos Genéticos*¹⁰ de 1996, , adotaram o Regime Comum Andino de Acesso aos Recursos Genéticos. A sua regulamentação e implementação ficou a cargo de cada país.

Segundo essa Decisão, ficam excluídos os recursos genéticos humanos e seus derivados e a troca de produtos biológicos que os contém, bem como o intercâmbio dos componentes intangíveis associados a estes, realizados pelas comunidades tradicionais dos países membros da CAN. Santilli escreve que

Uma das finalidades da Decisão 391 é assentar as bases para o reconhecimento e a valorização dos componentes intangíveis associados aos recursos genéticos. Considera que é necessário reconhecer a contribuição histórica das comunidades indígenas, afroamericanas e locais para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes (SANTILLI, 2003: 96).

A Decisão 391 na Bolívia foi regulamentada pelo Decreto nº 24 676, de 1997. Ela se aplica aos recursos genéticos dos quais a Bolívia é o país de origem, aos derivados e seus componentes intangíveis¹¹ associados e aos recursos biológicos que se encontrem, por causas naturais, no território boliviano. Estabelece no que se refere aos conhecimentos tradicionais, a realização de contratos anexos subscritos pelos provedores do componente intangível e aquele que solicitou o acesso. O “Estado deve zelar pela ‘legalidade das obrigações e direitos emergentes do contrato anexo” (SANTILLI, 2003: 97).

¹⁰ file:///C:/Meus%20documentos/textos/Normativa%20Andina%20-%Comunidad%20A...

¹¹ Componente intangível, segundo a Decisão 391, define-se como qualquer conhecimento, inovação ou prática individual ou coletiva, com valor real ou potencial, associado ao recurso genético ou seus recursos derivados ou ao recurso biológico que os contenha, protegido ou não por regimes de propriedade intelectual.

3.2. Decisão 345

Excluído: 4

Esta Decisão, *Régimen Común de Protección a los Derechos de Los Obtentores de Variedades Vegetales*¹², foi adotada pelos países membros da CAN em 21 de outubro de 1993.

O objeto principal é a regulação dos direitos e obrigações do cultivar através da outorga do Certificado correspondente.

Ressalta-se aqui a importância da diversidade biológica no que tange à agricultura e à atividade de seleção, melhoramento e criação de novas espécies, que os agricultores e comunidades tradicionais vêm praticando ao longo do tempo (SOARES, 2003: 535).

3.3. Decisão 486

Excluído: 4

A Decisão 486, *Régimen Común sobre Propiedad Industrial de la Comunidad Andina de Naciones*¹³, ano 2000, cria um regime comum sobre propriedade industrial da CAN, incorporando uma série de conteúdos relacionados à conservação da diversidade biológica e proteção dos conhecimentos gerados pelas comunidades tradicionais (artigo 3), estabelecendo relações entre a CB e um regime de propriedade industrial de âmbito regional.

¹² <http://www.comunidadandina.org/normativa/dec/D345.htm>

¹³ <http://www.comunidadandina.org/normativa/dec/D486.htm>

Observações Finais

Durante muito tempo, a diversidade biológica, assim como os conhecimentos tradicionais associados, foram considerados um bem público, cujo acesso era livre e gratuito.

A partir dos recursos genéticos, originários da biodiversidade, obtidos quase sem nenhum custo, foram desenvolvidas novas variedades de vegetais, produtos farmacêuticos, entre outros.

Esses produtos foram definidos como propriedade privada, geralmente pelos países desenvolvidos e sujeitos ao sistema de patentes, sendo postos à disposição dos países em desenvolvimento, mediante um preço.

Com o transcorrer do tempo, ficou evidente que os países detentores destes recursos, não estavam obtendo os benefícios daqueles que produziam os novos produtos. Não houve uma compensação adequada, nem pelas espécies fornecidas como matéria-prima utilizada nos produtos, nem pelos conhecimentos tradicionais associados.

Além disso, a exploração desenfreada de recursos naturais aliados a outros fatores ambientais e sócio-culturais, cria tendências alarmantes, tanto sobre a desapareção de uma parte da diversidade biológica, como das comunidades autóctones e seus conhecimentos tradicionais.

A CB procura reverter esta situação, declarando o direito soberano dos países sobre sua biodiversidade e estabelecendo que ela não difere de qualquer outro recurso natural, sobre o qual o Estado exerce sua soberania. Como nos lembra Le Prestre,

Em 1992, não se tratava mais de definir os recursos genéticos como patrimônio comum da Humanidade-expressão cuidadosamente evitada, porque todos a ela se opunham-, mas de reafirmar a soberania nacional sobre os novos recursos (LE PESTRE, 2000:268).

Pode-se constatar que na Bolívia a questão da biodiversidade, em conformidade às diretrizes da CB, vem sendo incorporada à legislação nacional e às políticas públicas.

O grande desafio a ser enfrentado é a implementação de uma legislação nacional que contemple os diversos setores e comunidades da Bolívia, dotada de grande sócioidiversidade e, portanto, extremamente heterogênea. Sobre esta questão, Aranda afirma que o indígena na Bolívia

[...] é percebido de maneira diferente pela população não-índia e pela própria população índia. Para os não índios trata-se de um problema de integração do índio à sociedade nacional através da homogeneização cultural, e para os índios, trata-se de um problema de exclusão da sociedade nacional por serem índios, isto é, étnica e culturalmente diferentes. No problema de exclusão encontra-se implícito o tema da cidadania, quer dizer, a aspiração de exercício pleno da cidadania. Isso supõe sua incorporação à sociedade nacional a partir de sua identidade étnica (ARANDA, 2002: 140).

Sendo assim, é importante lembrar que, ao lado das elites políticas ou econômicas do país, finalmente despontam outros atores originários das comunidades tradicionais, propondo projetos e soluções diferenciadas para utilização dos recursos naturais.

Atualmente tem-se produzido um considerável avanço no movimento indígena da Bolívia e, por consequência, muitas de suas reivindicações estão sendo assumidas como políticas governamentais. Escreve Enrique Leff que

Frente aos processos de economização do mundo, estão emergindo novos movimentos populares-principalmente dos povos indígenas e sociedades camponesas-pela reapropriação da natureza. A partir da Rio 92 os povos indígenas vêm se inscrevendo criticamente no discurso da globalização e nas políticas do desenvolvimento sustentável. A afirmação de suas identidades étnicas e dos princípios de participação democrática abriram o canal para a geração dos novos atores do ambientalismo entre os povos indígenas de todo o continente [...] Eles se inserem no discurso do desenvolvimento sustentável, marcando, porém, sua originalidade e diferença, afirmando suas identidades e seus direitos para construir seus próprios projetos de sustentabilidade (LEFF, 2002: 282).

Porém, as limitações enfrentadas por essas comunidades, na maioria, povos indígenas e originários, possuem diferentes componentes, como a inexistência de mecanismos adequados para obter o direito e o controle efetivo sobre a terra e o território, que é parte intrínseca da identidade desses povos.

Além disso, há a questão ainda não resolvida da propriedade intelectual sobre os conhecimentos tradicionais. Segundo Sarita Albagli

Não existem hoje mecanismos legais de proteção aos conhecimentos e práticas das populações tradicionais. Ao contrário, aos atuais sistemas de garantia de direitos de propriedade intelectual reputam-se os efeitos erosivos sobre esses conhecimentos e práticas, já que neles não se incluem as 'inovações' geradas de forma coletiva e ao longo de gerações, através de uma estreita relação com o meio ambiente local. Ao mesmo tempo, é cada vez mais freqüente o patenteamento, pela indústria, de produtos derivados desses materiais genéticos, causando impedimentos ao seu uso pela sociedade em geral, particularmente pelas comunidades localizadas nos territórios de onde se originaram (ALBAGLI, 1998: 101).

A biodiversidade pode atrair capitais de grandes empresas vinculadas aos setores químicos, farmacêuticos e de alimentos. Mas, há ainda a necessidade de elaboração de um regime jurídico, eficiente para a proteção, ou um sistema de promoção de comercialização controlada dos recursos genéticos, como a identificação da origem do material genético e do conhecimento tradicional associado.

A distribuição justa dos benefícios derivados de seu subsequente uso também precisa ser revista, principalmente aqueles decorrentes dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos.

A Bolívia vem empreendendo esforços para traçar estratégias e políticas que garantam a sua soberania frente ao gerenciamento de seus próprios recursos, tentando salvaguardar os direitos de suas comunidades tradicionais.

Explicitar os mecanismos que possibilitam a preservação dos conhecimentos tradicionais, poderá nos remeter à busca de modelos econômicos mais justos e viáveis que possam assegurar a manutenção de diversos modelos tradicionais de aproveitamento dos recursos naturais e das diferentes culturas associadas aos recursos da biodiversidade.

Referências Bibliográficas:

ALBAGLI, Sarita. *Geopolítica da Biodiversidade*. Brasília, Edição IBAMA. 1998. pp. 58-111.

_____. *Amazônia: fronteira geopolítica da biodiversidade*. Revista Parcerias Estratégicas do MCT. Brasília: Ministério de Ciência e Tecnologia. nº 12. pp. 6-19 set. 2001.
<http://www.mct.gov.br/CEE/revista/Parcerias12/01sarita.pdf>. Acesso em 03 maio 2003.

ARANDA, Andrés. S. *A questão étnica e cultural na política boliviana no cenário pós guerra-fria*. Tese de Doutorado. São Paulo, FFLCH/USP, 2002. 149 p.

CABEZA, Ángel Massiris. “Ordenación del territorio en América Latina.” *Scripta Nova: Revista electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*. Barcelona: Universidad de Barcelona. vol. VI. nº 125. pp 3-31. 01 out. 2002.

COMUNIDAD ANDINA DE NACIONES. *Estrategia Regional de Biodiversidad. Protección, Recuperación y Difusión de conocimientos y Prácticas Tradicionales*. Bolívia, 2001. 107 p.
<http://www.Comunidadandina.org/desarrollo/beneficios.pdf>. Acesso em 02 jun. 2002.

LARA, Sebastian. *Notas sobre biodiversidad, biotecnología, propiedad intelectual y pueblos indígenas*. 1999.
<http://prodiversitas.bioetica.org/nota9.htm>. Acesso em 01 fev. 2004.

LEFF, Enrique. “A geopolítica da biodiversidade e do desenvolvimento sustentável: economização do mundo, racionalidade ambiental e reapropriação social da natureza.” IN: CECENÃ, Emir Sader (org.). *A guerra infinita: hegemonia e terror mundial*. Petrópolis, RJ: Vozes; Rio de Janeiro: LPP; Buenos Aires: CLACSO, 2002. 391 p.

LE PRESTRE, Philippe. *Ecopolítica internacional*. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2000. 518 p.

- PEREYRA, Javier Ernesto Muñoz. *Los derechos indígenas y los derechos de Propiedad Intelectual*. Bolívia: UNCTAD, 2000. 6p.
<http://www.comunidadandina.org/desarrollo/tradicionales.pdf>. Acesso em 06 maio 2002.
- RIBEIRO, Wagner Costa. *A ordem ambiental internacional*. São Paulo: Contexto, 2001. 176 p.
- RIFKIN, Jeremy. *O século da Biotecnologia: a valorização e a reconstrução do mundo*. São Paulo: Makron Books, 1999. pp.39-69.
- SANTILLI, Juliana. “Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção.” pp. 83-102. IN: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. jan.-mar. 2003. ano 8. nº 29. 366p.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2003. 2ª ed. 906 p.
- TOVAR, Carlos. *Patentes, propiedad intelectual y biodiversidad en Bolivia*. La Paz, Bolívia: 1995. 49 p.
<http://prodiversitas.bioetica.org/nota 16-1.htm>. Acesso em 28 jan. 2004.